



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121008-38.2012.815.2003 - Capital**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Leandra Cordeiro da Costa

**ADVOGADOS** : Joacil Freire da Silva

**APELADO** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO** : Luiz Felipe Lins da Silva

---

**APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRRESIGANÇÃO DA AUTORA – DANO MORAL – DESLIGAMENTO DE UNIDADE CONSUMIDORA APÓS O ADIMPLEMENTO DAS FATURAS EM ABERTO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM FATURA DECLARADA INEXIGÍVEL – VALOR SUPERIOR A TRINTA VEZES A MÉDIA DE CONSUMO – RESTABELECIMENTO NÃO EFETUADO – ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – PRECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal<sup>2</sup>, bem como o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.*

*A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento e desde que haja a comunicação do corte. Todavia, efetivado o adimplemento do débito, deve a concessionária efetuar o restabelecimento da unidade consumidora urbana no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da comunicação do consumidor ou baixa automática no sistema, conforme dispõe seu art. 176.*

*O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Leandra Cordeiro da Costa contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais proposta em face de Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de débito de R\$ 595,56 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à fatura com vencimento em 14/09/2012.

Irresignado, a autora/apelante abordou em seu recurso os elementos caracterizadores da reparação moral que pleiteia, asseverando que em razão do débito indevido sofreu inúmeros transtornos e aborrecimentos com a interrupção do serviço, ressaltando a sua peregrinação nas agências de atendimento da promovida no sétimo mês de gestação para solucionar o impasse, acarretando-lhe sérios desconfortos.

---

2 Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contrarrrazões pelo apelado às fls. 113/128, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação de mérito (fls. 136/138)

### VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>4</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No presente caso, a autora ingressou com a Ação de Desconstituição de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais alegando que teve dificuldades de honrar com todas as faturas de energia elétrica, notadamente as vencidas nos meses de abril (R\$ 26,66) e maio (R\$ 28,92) de 2012, o que gerou a interrupção do serviço em 25/10/2012, após regular notificação.

Asseverou que efetuou o pagamento das faturas em aberto no mesmo dia, solicitando o restabelecimento do fornecimento, sendo, contudo, surpreendida com a imputação de uma fatura do mês de setembro, no valor de R\$ 595,58 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a qual foi contestada e supostamente confeccionada com algum erro de leitura, visto superar o consumo habitual em grande proporção.

Sentenciando, a magistrada entendeu como indevida a cobrança da fatura supracitada, declarando-a inexistente, afastando, por outro lado, a pretensão referente ao dano moral, por entender que a interrupção no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em virtude da inadimplência dos meses de abril e maio de 2012.

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar o usuário em virtude da inércia em restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora após o pagamento das faturas dos meses de abril e maio de 2012, destacando-se, a meu ver, que deve ser condenada a concessionária ao pagamento da reparação moral. Explico melhor.

4 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autora/apelante) e a concessionária de energia (ré/apelada) é de consumo, por isso, aplicável do CDC<sup>5</sup>.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal<sup>6</sup>, bem como o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup>, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexos de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.

Diferentemente da abordagem da sentença no que tange aos danos morais pleiteados, o ato ilícito perpetrado pela concessionária de energia elétrica não está na legítima interrupção do fornecimento de energia em virtude da inadimplência da apelante referente aos meses de abril e maio de 2012, o qual percorreu todos os requisitos elencados na legislação de regência.

O ato reputado como ilícito e ensejador do dano moral é a inércia da concessionária em efetuar o restabelecimento da energia da unidade consumidora após o pagamento das faturas em atraso, justificando-se a promovida na existência de suposto débito de R\$ 595,56 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referente ao mês de setembro, a qual foi declarada inexigível pelo juízo *a quo*.

Ora, dos documentos encartados aos autos, especificamente à fl. 84, em que a concessionária de energia elétrica colaciona aos autos a fatura do mês de outubro de 2012, denota-se a existência de três faturas em atraso (abril – R\$26,66; maio – R\$ 28,92; setembro – R\$ 595,56), tendo efetuado a consumidora o pagamento das faturas dos meses de abril e maio no dia 25/10/2012, conforme se observa às fls. 22/23 dos autos.

5[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

6 Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

7 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, a própria concessionária de energia elétrica afirma em sua contestação e contrarrazões que o desligamento da unidade consumidora foi efetivado em virtude do débito referente ao mês de setembro de 2012, o qual foi declarado inexigível na sentença que ora se analisa, em virtude da indevida imputação do débito.

Assim, resta evidenciado no caso que a interrupção do fornecimento por inadimplência dos meses de abril e maio de 2012 ocorreram devidamente, entretanto, o desligamento da unidade em decorrência da suposta dívida do mês de setembro de 2012 foi efetuada em desconformidade com a legislação, exsurgindo a responsabilidade civil da concessionária.

Com efeito, a Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento e desde que haja a comunicação do corte. Todavia, efetivado o adimplemento do débito, deve a concessionária efetuar o restabelecimento da unidade consumidora urbana no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da comunicação do consumidor ou baixa automática no sistema. A propósito, retrata o art. 176:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

[...]

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor

a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora

Consta dos autos a provocação da promovida por meio de atendimento telefônico no dia 26/10/2012 (Protocolo nº 2413-1406)), bem como por meio do Procon Estadual (Processos nº 0112-011.383-4 e 0112-011.488-0), não obtendo resposta satisfatória da concessionária, a qual insistia na cobrança da fatura do mês de setembro de 2012.

Nessa senda, a autora foi surpreendida com a imputação de um débito elevado, sem qualquer correlação com o histórico de consumo da unidade consumidora, tendo, inclusive, sido desligada da rede de energia elétrica, facultado o restabelecimento ao pagamento, de uma fatura trinta vezes maior do que está acostumado a pagar mensalmente pelo consumo, se socorrendo ao Poder Judiciário para conseguir uma medida de urgência que suspendesse o pagamento e determinasse o restabelecimento da energia.

Vê-se, claramente, o dano sofrido pela recorrente, que teve sua situação emocional posta em risco pelo efetivo corte no fornecimento em virtude de um procedimento unilateral irregular, ainda que tenha adimplido com todas as obrigações. Há, pois, nexos entre a conduta e o dano.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprido ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, reputo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à apelada.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos<sup>8</sup> o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Danos morais que se presumem. VALOR FIXADO EM DESCOMPASSO COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos

---

<sup>8</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

agentes prestadores do serviço público. - Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. - O valor indenizatório do abalo moral comporta redução, pois fixado sem a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>9</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTAS PAGAS. IMPEDIMENTO NO ACESSO AO MEDIDOR. NÃO .COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DISCUSSÃO NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - A suspensão do fornecimento de energia é ato que causa transtorno e constrangimento ao usuário. Quando indevida, seus efeitos- se. tornam ainda mais aviltantes, gerando, sem dúvida, direito à indenização.- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.<sup>10</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A FRAUDE SUSCITADA. DÉBITO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - [...]<sup>11</sup>

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da data desta decisão.

Em virtude do acolhimento da pretensão recursal, as custas e os honorários advocatícios fixados na sentença serão suportados unicamente pela promovida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima

9 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013424620118150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 25-08-2015)

10 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179049420098150011, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva , j. em 29-04-2014)

11 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00976894720128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-04-2015)

Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g/5